SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147802 - PR (2025/0497715-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDINETE JANTSCH
AGRAVANTE	:	JEAN RODOLFO JANTSCH
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ - PR040831
		LAURA VITAL FIUZA - PR049171

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero atraso na entrega de obra não caracteriza, por si só, danos morais ao adquirente, sendo cabível, todavia, indenização a esse título em caso de atraso excessivo e injustificado que acarrete dano extrapatrimonial relevante.
2. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59417792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 760823b5-3947-4821-8ed5-b3551de3a4cd

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 760823b5-3947-4821-8ed5-b3551de3a4cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147802 - PR (2025/0497715-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDINETE JANTSCH
AGRAVANTE	:	JEAN RODOLFO JANTSCH
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ - PR040831
		LAURA VITAL FIUZA - PR049171

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero atraso na entrega de obra não caracteriza, por si só, danos morais ao adquirente, sendo cabível, todavia, indenização a esse título em caso de atraso excessivo e injustificado que acarrete dano extrapatrimonial relevante.
2. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial que buscava a reforma de acórdão assim ementado:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MATERIAL. ALUGUEL. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. CORRETAGEM. MULTA MORATÓRIA. PRODUTOS PROMOCIONAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta por ambas as partes em ação ajuizada por adquirente de unidade habitacional em face das rés LYX Participações e Empreendimentos

Documento eletrônico VDA59092873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:56
Código de Controle do Documento: 98701b2e-1d3d-4bff-ab9e-2a20b9cf4888

Ltda. e SPE Condomínio Residencial Ohio Ltda., visando à reparação por danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Questões em discussão: (i) definir se é devido o ressarcimento de aluguéis pagos pela parte autora em decorrência do atraso na entrega do imóvel; (ii) estabelecer se são devidos os valores pagos a título de juros de obra após o prazo contratual de conclusão da obra; (iii) determinar se há configuração de dano moral indenizável pelo atraso; (iv) verificar a possibilidade de repetição de indébito, inclusive quanto à comissão de corretagem; (v) apreciar a incidência de multa moratória contratual; e (vi) avaliar a obrigatoriedade da entrega de produtos da linha branca.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O ressarcimento de aluguéis é devido entre 12/03/2016 e 24/06/2016, por se tratar de dano emergente decorrente da necessidade de locação de outro imóvel, comprovada por contrato juntado aos autos.
4. A cobrança de juros de obra após 26/12/2015 é indevida, pois ultrapassado o prazo contratual de conclusão do empreendimento; as rés devem ressarcir os valores pagos até 26/08/2016, com correção monetária e juros de mora desde a citação.
5. Não se configura dano moral indenizável, pois o atraso foi de exatos seis meses, período que, segundo a jurisprudência consolidada da 12ª Turma, é considerado razoável na construção civil.
6. A repetição de indébito deve ocorrer de forma simples, pois não foi demonstrada má-fé objetiva das rés, conforme precedentes do STJ.
7. É válida a cláusula contratual que transfere ao comprador a responsabilidade pela corretagem, mas a devolução do valor constante apenas em planilha, nesse caso, por ter sido pago à imobiliária que não é parte no feito, é indevida por ilegitimidade passiva das rés. 8. É incabível a cumulação de cláusula penal com lucros cessantes, conforme entendimento firmado no Tema 970 do STJ. 9. Não há prova suficiente da existência da promoção relativa aos produtos da linha branca, tampouco da escolha da parte autora por tal benefício ou seu inadimplemento pela vendedora, sendo correto o indeferimento do pedido.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso parcialmente provido.
Teses de julgamento: 1) "O atraso na entrega de imóvel justifica o ressarcimento de aluguéis pagos pelo comprador desde a data comprovada de início da locação até a efetiva conclusão da obra"; 2) "Os juros de obra pagos após o prazo contratual de entrega do imóvel são indevidos e devem ser ressarcidos com atualização monetária e juros desde a citação"; 3) "O atraso de até seis meses na entrega do imóvel, por si só, não gera dano moral indenizável"; 4) "A restituição em dobro de valores indevidamente pagos exige comprovação de má-fé objetiva do fornecedor"; 5) "A cláusula de transferência do pagamento da corretagem ao comprador é válida quando previamente informada e expressamente pactuada"; 6) "A cumulação de cláusula penal com lucros cessantes é incabível"; 7) "A ausência de prova da oferta promocional e de sua escolha pelo consumidor afasta o direito à entrega de produtos prometidos".

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega não serem aplicáveis as Súmulas 7 e 211 do STJ, bem como que o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o “atraso de até seis meses na entrega do imóvel, por si só,

Documento eletrônico VDA59092873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:56
Código de Controle do Documento: 98701b2e-1d3d-4bff-ab9e-2a20b9cf4888

não gera dano moral indenizável" foi aplicado “sem qualquer exame das circunstâncias concretas dos autos”.

Alega, além disso, a necessidade de condenação à repetição em dobro, sendo dispensável a comprovação de má-fé e considerando que o CDC se aplica ao caso em questão, envolvendo contrato de compra e venda de imóvel com financiamento e alienação fiduciária em garantia com a Caixa Econômica Federal, a LYX Participações e Empreendimentos Ltda e a SPE Condomínio Residencial Ohio Ltda.

Impugnação não apresentada (fl. 908).

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

De início, destaco que o Tribunal de origem entendeu não ser cabível indenização a título de danos morais, uma vez que o atraso teria sido apenas de 6 (seis) meses. A propósito (fl. 797):

> 5. Não se configura dano moral indenizável, pois o atraso foi de exatos seis meses, período que, segundo a jurisprudência consolidada da 12ª Turma, é considerado razoável na construção civil.

A respeito da existência de danos morais indenizáveis em casos de atraso na entrega de imóvel, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, como regra, o mero atraso não é suficiente para caracterizar abalo moral passível de indenização. Assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais depende da demonstração de violação a direitos da personalidade, de ordem moral ou existencial, a partir das circunstâncias peculiares do caso concreto.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DAS VENDEDORAS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DANO MATERIAL PRESUMIDO. LUCROS CESSANTES. RECURSO REPETITIVO. TEMA 996/STJ. DANO MORAL. LONGO PERÍODO DE ATRASO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo, Tema 996/STJ, é no sentido de que, "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente

Documento eletrônico VDA59092873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:56
Código de Controle do Documento: 98701b2e-1d3d-4bff-ab9e-2a20b9cf4888

na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019).

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso foi superior à 2 (dois) anos, ainda não há notícias da entrega do imóvel, o qual foi adquirido para fins de moradia." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.249.293/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023)

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.647.948/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA OBRA. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial.

2. A circunstância do atraso na entrega de imóvel edificado, em si mesma, enseja dano material a título de aluguel ou lucros cessantes, em valores mensais que vão se acumulando ao longo de meses e anos até a disponibilização da unidade contratada. Já a indenização por dano moral depende da ocorrência de agravo a direitos da personalidade, de ordem moral, existencial, ser demonstrado a partir de circunstâncias peculiares do caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.029.890/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO EXCESSIVO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero atraso na entrega de obra não caracteriza, por si só, danos morais ao adquirente, sendo cabível, todavia, indenização a esse título em caso de atraso excessivo e injustificado que acarrete dano extrapatrimonial relevante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.461.357/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Documento eletrônico VDA59092873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:56
Código de Controle do Documento: 98701b2e-1d3d-4bff-ab9e-2a20b9cf4888

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, não apontou nenhuma excepcionalidade ou circunstância que configure abalo na esfera extrapatrimonial da parte agravada apto a justificar a indenização por danos morais. Assim, não há indicação de que o atraso na entrega tenha causado lesão a direitos da personalidade, de ordem moral ou existencial, titularizados pela parte agravada. Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte.

De todo modo, rever as conclusões do acórdão recorrido, sobretudo quanto ao período de atraso, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Além disso, quanto ao cabimento de indenização a título de danos morais com base em outros elementos, como o registro da parte agravante em cadastro de inadimplência, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

No que se refere à repetição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), o Tribunal de origem consignou que o "*ressarcimento de aluguéis é devido entre 12/03/2016 e 24/06/2016, por se tratar de dano emergente decorrente da necessidade de locação de outro imóvel, comprovada por contrato juntado aos autos*", bem como que a "*repetição de indébito deve ocorrer de forma simples, pois não foi demonstrada má-fé objetiva das rés, conforme precedentes do STJ*" (fl. 797)

Quanto ao ponto, o acórdão está em conformidade com a orientação o STJ, segundo a qual a repetição em dobro é devida quando comprovada a má-fé. Vejam-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PREQUESTIONAMENTO, INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (...)
> Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos arts. 1º, 2º e 141 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ que obsta a reinterpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ que veda o reexame de provas sobre vício de consentimento. **3. A repetição do indébito em dobro é cabível quando constatada má-fé, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC**. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais. 5. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando incidente óbices que obstaculizam o conhecimento pela alínea a." (...)
> (AREsp n. 2.962.084/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE

Documento eletrônico VDA59092873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:56
Código de Controle do Documento: 98701b2e-1d3d-4bff-ab9e-2a20b9cf4888

CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL.

1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.951.717/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal consignou expressamente que não houve caracterização de má-fé no caso, razão pela qual a não condenação da parte agravada à repetição em dobro está em conformidade com a orientação deste STJ.

Ademais, alterar a conclusão do Tribunal de origem, sobretudo quando à inexistência de má-fé, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:56
Código de Controle do Documento: 98701b2e-1d3d-4bff-ab9e-2a20b9cf4888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.802 / PR

Número Registro: 2025/0497715-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50374486020164047000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDINETE JANTSCH
AGRAVANTE	: JEAN RODOLFO JANTSCH
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ - PR040831
	LAURA VITAL FIUZA - PR049171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDINETE JANTSCH
AGRAVANTE	: JEAN RODOLFO JANTSCH
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ - PR040831
	LAURA VITAL FIUZA - PR049171

Documento eletrônico VDA59395675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:34:11
Código de Controle do Documento: 4d320eae-40cb-4116-9a5f-3d5e58b1c091

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:34:11
Código de Controle do Documento: 4d320eae-40cb-4116-9a5f-3d5e58b1c091